

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.446, DE 2017

Altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado COVATTI FILHO

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.446, de 2017, de autoria do Sr. Deputado COVATTI FILHO, que garante aos hospitais filantrópicos o direito à gratuidade da justiça e, para tanto, altera a Lei nº 13.105, de 2015 – o Novo Código de Processo Civil.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Sr. Deputado Sinval Malheiros.

Em 04 de dezembro de 2018 foi apresentado parecer nesta comissão pelo nobre deputado Fausto Pinato, não havendo apreciação da matéria.

Em 30 de maio de 2019 encerrou-se o prazo regimental nesta comissão não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

O PL 8.446/2017 tem como objetivo garantir o direito à gratuidade da justiça aos hospitais filantrópicos. Compete à CCJC analisar conclusivamente a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, bem como dispor sobre o mérito do PL 8.446/2017, conforme disposto nos arts. 24, II; 32, IV, “a”; e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Cabe à União legislar privativamente sobre direito processual, nos termos do art. 22, II da Constituição Federal – CF. Ao Congresso Nacional cabe deliberar sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima (art. 61).

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e respeita os princípios e normas de natureza material da CF.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei em tela se encontra inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

Após modificações de conteúdo e de forma realizadas na CSSF, pode-se afirmar que a técnica legislativa do PL 8.446/2017 está em conformidade com as regras de regência sobre a matéria – as Leis Complementares 95/1998 e 107/2001.

No mérito, somos favoráveis à inovação legislativa. Os hospitais filantrópicos constituem uma importante parcela das instituições de atenção à saúde dos brasileiros e merecem o benefício da justiça gratuita.

Em geral, essas instituições precisam se dedicar ao levantamento de recursos para custeio de suas atividades, o que já é bastante complexo, especialmente quando se combina com o envolvimento em processos judiciais, próprios da *“judicialização da saúde”* – a litigiosidade de questões relacionadas aos setores de assistência à saúde, no Brasil.

A rica discussão da matéria na primeira comissão de mérito

resultou em aprimoramento do PL 8.446/2017, que passa a acrescentar § 3º ao art. 82 do Novo CPC, para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na assistência social.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 8.446, de 2017, e, no mérito, pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Relator